



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401053

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4017– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1003451-08.2018.8.26.0415

Apelante: Município de Palmital

Apelada: Gilmara Margarete Bellotto - Me

Origem: Comarca e Foro de Palmital – 1ª Vara

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Palmital contra r. sentença de fls. 33/34, que julgou extinto o feito, por ausência do interesse de agir.

Inconformado, pelas razões de fls. 37/44, o exequente postula o provimento a fim de que seja afastado o decreto de extinção e ordenado o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Na espécie, descabida a interposição de apelação que, portanto, não deve conhecida, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 34 da LEF: “*Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta)*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/ MG, assentou que o valor de 50 ORTNs em janeiro de 2001, atualizado pelo IPCA-E, equivaleria R\$ 328,27, de modo que impositivo verificar o confronto do valor atribuído à causa no momento da distribuição com o valor atualizado da alçada, frise-se, pelo IPCA-E:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.”

Na hipótese, realizado o cotejo, nos moldes da sistemática fixada pelo STJ, na data da distribuição da execução fiscal (18/12/2018), o valor de alçada correspondia a R\$ 995,36, ao passo que o crédito tributário alcançava apenas R\$ 663,24, situação que demandaria oposição de embargos infringentes, inadmitindo-se o conhecimento da apelação.

Aliás, inaplicável o postulado da fungibilidade recursal, por se tratar de equívoco grosseiro, em face de orientação jurisprudencial há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muito sedimentada.

Nesse sentido, já se manifestou esta C. 15ª Câmara de
Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU e taxas dos exercícios de 2019 a 2021 – Município de Igaratá – Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa - Valor da execução fiscal que corresponde a R\$ 971,47, inferior ao valor de alçada na data da propositura (maio de 2022 - R\$ 1.316,72), mesmo considerando os critérios de atualização definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 395) Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80, que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1503992-46.2022.8.26.0543; Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal - Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IGARATÁ – Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inc. III, do cpc – VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA, MESMO CONSIDERANDO A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDA PELO STJ – NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80 – PRECEDENTES DO STJ – POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1500906-38.2020.8.26.0543; Relator: Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Posto isso, **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita